DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 7071/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5934/2017
PROTOCOLO	: 1800683
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO R$ 117.500,00
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – 2ª E 3ª FASES – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR/MS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO ELETRÔNICO – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 88/2016**, que deu origem à **Ata de Registro de Preços nº 168/2016**, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Mandala Confecções Eireli – Epp, tendo como objeto a aquisição de uniformes em atendimento às necessidades do Corpo de Bombeiros Militar/MS, no valor de R$ 117.500,00 (cento e dezessete mil e quinhentos reais).

Esclarece-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Eletrônico nº 88/2016 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 168/2016 foram declarados regulares com ressalva, por meio da Decisão Singular DSG –g.icn-10627/2017,proferda no Processo TC/21103/2016, fls. 850-854.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela 2ª Inspetoria de Controle Externo, que, conforme se observa na Análise ANA - 2ICE -

26703/2018, Peça Digital nº 17 (fls.117-120) concluiu pela regularidade da formalização do **Contrato Administrativo nº 44/2017** e sua referida execução financeira.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 4ª PRC - 9380/2019, Peça Digital nº 32 (fls. 136-137), opinou pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira.

É o Relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 44/2017 e sua respectiva execução financeira, conforme consta do art. 120, II e III, do RITC/MS, Resolução nº 76/2013, vigentes à época do encaminhamento.

Da análise dos autos verifica-se que o contrato administrativo ora analisado foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Ademais, o prazo de vigência da contratação foi avençado na cláusula décima primeira, cujo período é de 23/02/017 a 23/02/2018 (fl. 34).

O contrato foi firmado em 23/02/2017 (fl. 37), e o seu extrato publicado em 09/03/2017 (fl.38), portanto dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

No que se refere aos atos de execução financeira, vforam realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 117.500,00

Notas de Empenhos	**R$ 117.500,00**
Ordens de pagamentos	**R$ 117.500,00**
Notas Fiscais	**R$ 117.500,00**

Face ao exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – pela **REGULARIDADE** da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo nº 44/2017** celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 15.412.257/0001-28, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, CNPJ n° 03.015.475/0001-40 e a empresa Mandala Confecções Eireli – Epp, CNPJ nº 24.658.825/0001-66, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **José Carlos Barbosa**, CPF nº 280.219.081-49, Secretário de Estado à época, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SCM